

N.F. N° - 281392.0094/23-0
NOTIFICADO - ANTÔNIO JACKSON MUTTI
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/06/2024

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0114-06/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. Descrição da infração trata da ocorrência de doação de créditos, sem recolhimento do imposto. Conquanto a situação fática trata da transmissão “Causa Mortis” de bens, em favor da esposa do Notificado, devido ao falecimento da genitora desta. Constatada dissonância entre a acusação fiscal e situação fática, assim como ter restado caracterizado caso de ilegitimidade passiva. Fatos que inquinam de nulidade o presente lançamento. Instância única. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 12/09/2023, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 10.321,51, acrescido de multa equivalente a R\$ 6.192,91 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.514,47, perfazendo um total de R\$ 20.028,89, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 18/58) alegando que no primeiro semestre do ano de 2023, foi intimado para prestar informações sobre lançamento na sua DIRPF, ano calendário 2018, que evidenciava/sugeria uma doação e/ou herança. Asseverando que, antes do prazo sugerido, apresentou cópias da declaração e justificou que se tratava de numerários recebidos de herança devido ao falecimento da genitora de sua esposa/dependente. Pontua que, naquela oportunidade, não apresentou cópias do Processo nº 0193844-19.2008.8.05.0001, pois o mesmo estava definitivamente arquivado, já que havia sido iniciado em 2008.

Assevera que o lançamento está eivado de vícios não podendo prosperar: 1) Decadência, pois não se tem notícias de onde e quando o Notificante identificou o período da doação; que foi o donatário e a quantia recebida, conforme peça do processo supramencionado; 2) Ausência de fato gerador, haja vista que o fato concreto é o recebimento de herança e não doação, e 3) Ilegitimidade Passiva, pois a beneficiária da herança foi MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MUTTI, CPF nº 019828455-11 e não o Notificado. Pelo que considera o lançamento nulo por vício material. Finaliza a peça defensiva solicitando a anulação do lançamento.

Na fl. 61, consta a Informação Fiscal, prestada pelo Notificante, na qual sintetiza o conteúdo do lançamento, assim como da impugnação. Para, em seguida, asseverar que: 1) Na Declaração do IR (fl. 29), especificamente no lançamento da Transferência Patrimonial, verifica-se que o valor de R\$ 294.900,51 foi recebido pelo portador do CPF nº 019.828.455-11, dependente na declaração de LEVITA ALVES PINTO. Sendo que na fl. 28, existe a informação de que a dependente citada é MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MUTTI, cônjuge do Notificado. Aduzindo que na fl. 25, encontra-se a ACÓRDÃO JJF N° 0114-06/24NF-VD

certidão de óbito da Sra. Levita, falecida em 20/12/2013, ficando descartada a possibilidade de doação em vida, e 2) Nas fls. 52/53, consta a Escritura Pública de Termo de Inventariante, na qual consta a informação de que existiram cinco, dentre eles, a esposa do Notificado. Acrescendo que na fl. 45, há um alvará de liberação de valores, emitido em 19/12/2017, referente à quantia de R\$ 2.010.634,96, que quando repartida pelos cinco herdeiros, coube a cada um o valor de R\$ 402.126,99.

Expressa o entendimento de que ficou comprovado que: 1) O valor não foi recebido pelo Notificado, mas, sim, pela sua esposa, dependente da Declaração do IR; 2) A transferência não foi realizada em vida, descaracterizando totalmente a possibilidade de doação, e 3) Os valores liberados em dezembro de 2017 justificam a origem do lançamento em 2018, por serem inclusive superiores. Finaliza a Informação Fiscal sugerindo a improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 10.321,51, acrescido de multa equivalente a R\$ 6.192,91 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.514,47, perfazendo um total de R\$ 20.028,89 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Afirma o Notificante que a Contribuinte declarou doação de R\$ 294.900,29 no IR ano calendário 2018, tendo sido intimado via Aviso de Recebimento – AR e houve retorno postal (fl. 01). Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos nossos)

(...)"

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

"RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que, no presente caso, tratou-se da ocorrência de um **recebimento de herança**, por parte da esposa do Notificado, devido ao falecimento de sua genitora. Conquanto a acusação fiscal trata do Notificado ter recebido **doação de créditos**, sem recolhimento ou recolhimento a menor de imposto (fl. 01). Considero, portanto, que ficou constatada a dissonância entre a acusação fiscal e a situação fática maculando de nulidade a exigência fiscal, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea "a" do RPAF-BA/99.

Outro vício jurídico insanável, que também inquina de nulidade o presente lançamento, trata do fato do imposto estar sendo exigido de pessoa que não figura como polo passivo na relação obrigacional. É fato que o recebimento da herança coube a esposa do Notificado, restando caracterizado caso de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 18, IV, alínea "b" do RPAF-BA/99

Nos termos expendidos, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0094/23-0, lavrada contra **ANTÔNIO JACKSON MUTTI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2024

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR